

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

TARCIZO ROMANZEIRA

**EFETIVIDADE DA JUSTIÇA E AS RESTRIÇÕES DA APLICAÇÃO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS ATOS DECISÓRIOS**

Recife  
2020

TARCIZIO ROMANZEIRA

**EFETIVIDADE DA JUSTIÇA E AS RESTRIÇÕES DA APLICAÇÃO DA  
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS ATOS DECISÓRIOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife  
2020

**Ficha catalográfica**  
**Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã**

Romanzeira, Tarcizio.  
R761e      Efetividade da justiça e as restrições da aplicação da inteligência artificial nos atos decisórios / Tarcizio Romanzeira. – Recife, 2020.  
43 f. : il. color.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.  
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.  
Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Efetividade da justiça. 3. Decisão judicial. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-337)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

TARCIZIO ROMANZEIRA

OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO  
CIVIL BRASILEIRO

Defesa pública em Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:

---

Examinador(a):

---

## DEDICATÓRIA

*Dedico este TCC a minha esposa Juliana, por todo incentivo em mais essa jornada profissional.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela fé que em mim habita e me desloca em direção aos meus sonhos.

Aos meus pais que me serviram de fonte basilar de honestidade e amor ao próximo.

A minha esposa, Juliana Romanzeira, pelo companheirismo, amor e apoio ao longo de toda nossa incrível jornada juntos.

Aos meus filhos amados, minhas maiores fontes de vitalidade.

Aos meus sogros, Sr. Geraldo e Dona Elvira, por todo apoio e carinho.

Ao apoio de toda dedicada equipe da Faculdade Damas, cuja prioridade do ensino humanístico me ajudou a entender o direito muito além do positivado.

A equipe do escritório e demais amizades conquistadas ao longo dessa caminhada, que foram forjadas por afinidade, objetivos e valores éticos em comum.

*"A justiça é a verdade em ação."*

Benjamin Disraeli

## RESUMO

A presente pesquisa trata da possibilidade de uma decisão no processo judicial, uma vez realizada exclusivamente por um artefato de inteligência artificial, ser considerada efetiva, no atual cenário de maturidade da tecnologia. Durante o seu desenvolvimento foram analisados vários princípios afetos à obtenção da justiça, tais como o princípio do juiz natural, o princípio da celeridade, da duração razoável do processo, da reserva do possível, do acesso à justiça, entre outros. A pesquisa foi desenvolvida utilizando a metodologia descritiva, de natureza qualitativa e fez uso do método analítico dedutivo através de pesquisa exploratória em artigos científicos. Após a apresentação dos conceitos de congestionamento processual e dos princípios diretamente afetos ao tema, oportunidade em que houve a constatação de que existe a necessidade da utilização do uso de algum recurso capaz de trazer mais celeridade ao processo judiciário, momento em que foi proposta a hipótese de utilização da inteligência artificial e das aplicações que já estão efetivamente sendo utilizadas no mundo jurídico. Em seguida foi constatado que, além do fato de existir uma vedação expressa sobre a possibilidade de a decisão ser proferida por um juiz incompetente, a inteligência artificial, possa trazer uma série de ganhos processuais que influenciam diretamente a celeridade e a eficácia na obtenção da justiça, restou evidente que no atual momento de maturidade da tecnologia, não há (e talvez nunca haja) qualquer condição de que uma decisão judicial seja realizada exclusivamente por uma máquina, em razão das diversas nuances que perfazem a natureza humana, como o sopesamento de princípios como a dignidade, empatia e equidade, por exemplo. De outra feita, foi constatado que existe uma enorme gama de atividades que podem ser desempenhadas pela inteligência artificial sem que haja qualquer óbice legal como na verificação dos pressupostos processuais, nos requisitos de admissibilidade da ação, outrossim, para verificar casos de conexão e continência, legitimidade das partes, encontrar o patrimônio do executado, pesquisar por casos semelhantes em processos de IRDR, dar andamento aos atos do processo, entre outros, concluindo que a inteligência artificial pode auxiliar na viabilização da prestação jurisdicional e a efetividade da justiça mas como uma ferramenta subsidiária, restando a decisão ao livre convencimento motivado do juiz.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial. Efetividade da Justiça. Decisão judicial.

## ABSTRACT

The present research deals with the possibility of a decision in the judicial process, once carried out exclusively by an artificial intelligence artifact, to be considered effective, in the current scenario of technology maturity. During the development, several principles related to obtaining justice were implemented, such as the principle of natural judge, the principle of speed, the reasonable duration of the process, the reservation of the possible, access to justice, among others. The research was developed using the descriptive methodology, of qualitative nature and made use of the deductive analytical method through exploratory research in scientific articles. After the presentation of the concepts of procedural congestion and the principles causally related to the theme, an opportunity in which there was a need to use some resource capable of bringing more speed to the judicial process, at which point the hypothesis of use was proposed of artificial intelligence and applications that are already being used in the legal world. Then it was found that, in addition to the fact that there is an express prohibition on the possibility of the decision being rendered by an incompetent judge, an artificial intelligence, can bring a series of procedural gains that directly influence the speed and the achievement of justice, it was evident that at the present moment of technology maturity, there is (and perhaps never will be) any condition that a judicial decision is carried out exclusively by a machine, due to the diverse nuances that make up human nature, such as the weighing of principles such as dignity, empathy and equity, for example. On the other hand, it was found that there is a huge range of activities that can be performed by artificial intelligence without any legal obstacle, such as in the verification of procedural assumptions, in the admissibility requirements of the action, in addition, for cases of connection and contiguity, legitimacy of the parties, find the assets of the execution, search for similar cases in IRDR processes, proceed with the acts of the process, among others, concluding that artificial intelligence can assist in the viability of the judicial provision and the effectiveness of justice but as a tool subsidiary, leaving the decision to the judge's motivated free conviction.

**Keyword:** Artificial Intelligence. Effectiveness of Justice. Judicial decision.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE</b> 13	
<b>3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ATIVIDADES JURÍDICAS .....</b>	<b>26</b>
<b>4. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS DECISÕES JUDICIAIS .....</b>	<b>32</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Um processo judicial só faz sentido quando, após transcorridas todas as suas fases, respeitados os requisitos formais e materiais, ao seu final, seja proferida por parte da justiça uma decisão cujo objeto decisório possa efetivamente ser cumprido, respeitando o ordenamento jurídico e seus respectivos princípios.

Outrossim, a razoável duração do processo pode ser entendida como a prolação da sentença capaz de resolver a demanda judicial eficazmente.

Anualmente, milhões de processos ingressam na justiça brasileira, estes processos se somam a milhões de outros que aguardam seu encerramento, seja pela simples prolação do direito, como nos casos das ações declaratória ou nos processos que mesmo após a decisão terminativa, aguardam a satisfação resultante da ação de execução.

A diferença entre os processos que ingressam na justiça e os que são encerrados anualmente é chamada de congestionamento processual. Segundo o artigo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado Justiça em Números 2019, cujas informações são formuladas a partir do ano-base de 2018, o congestionamento processual atual é superior 78,7 milhões de ações, ou seja, 78,7 milhões de processos aguardam uma solução definitiva.

O referido artigo do CNJ apresenta o ingresso de 29,1 milhões de processos e a conclusão de 31 milhões deles.

De acordo com esses números, anualmente se resolvem quase de 2 milhões de casos a mais do que os novos casos que ingressam na justiça.

Mesmo diante da capacidade de resolutividade processual maior do que os novos casos judiciais, o acúmulo histórico de milhões de ações, demandaria ao judiciário várias décadas para que se pudesse encerrar todo esse congestionamento processual.

O congestionamento processual é um problema à obtenção da efetividade da justiça e acaba por ir de encontro ao dispositivo introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de princípio fundamental, disposto no inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição Federal 1988 (CF/1988), doutrinariamente conhecido como o princípio da duração razoável do processo.

É comum encontrar processos que foram abandonados pelos seus autores em razão da morosidade processual ou mesmo pela perda do objeto da ação, outrossim, existem as contendas que sequer são levadas ao conhecimento do judiciário diante da demora da finalização das ações processuais, atentando diretamente com o princípio do acesso à justiça, previsto em diversos diplomas internacionais e também abarcado em nosso ordenamento pátrio, notadamente da CF/1988 e da Lei nº13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC).

Em muitos casos, as partes chegam a realizar acordos mesmo quando acreditam ser desvantajosos, apenas para conseguirem extinguir um processo, uma vez que estes podem trazer muitos dessabores e incertezas, não necessariamente pelo resultado contrário aos seus interesses, mas pelo desgaste advindo dos custos, das formalidades, dos diversos recursos previstos em lei e que implicam na falta de eficácia judicial.

É necessário criar mecanismos que possam viabilizar a prestação jurisdicional com vistas à celeridade, a fim de garantir efetividade da justiça no processo.

Grande parte do trabalho dos operadores do direito é no sentido de analisar, pesquisar, identificar e organizar os melhores e mais pertinentes conteúdos dispostos em leis, jurisprudências, princípios, doutrinas e demais fontes do direito. É um trabalho que demanda esforço e despense tempo precioso, o qual poderia ser dedicado a uma atividade menos repetitiva e pouco inventiva para focar em um conteúdo mais criativo e humanístico.

Diversas iniciativas de auxílio tecnológico já foram introduzidas nos processos judiciais, tais como, o Processo Judicial Eletrônico (PJE), a vídeo conferência, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), o sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) entre outros.

Dentre as diversas soluções tecnológicas, vêm ganhando destaque as ferramentas baseadas em inteligência artificial, as quais se propõem a ir além da mera automação de procedimentos, estes robôs de IA estão realizando petições, redigindo atos ordinários e até mesmo decisões estão sendo aplicadas nos órgãos jurisdicionais.

É inegável a necessidade da prestação jurisdicional efetiva e congestionamento processual justifica a busca por soluções mais céleres, contudo, é fundamental a decisão justa, ou seja, com respeito ao contraditório, a ampla defesa,

da decisão motivada do juiz, com celeridade, e demais princípios dispostos no ordenamento pátrio.

Embora a aplicação da Inteligência Artificial venha sendo cada mais adotada nos diversos tribunais brasileiros, onde esta tecnologia se emprega em diversos momentos processuais como solução para auxiliar na resolução do congestionamento processual, emerge a preocupação sobre a possibilidade de falhas que possam ocasionar em decisões injustas.

Considerando a possibilidade de falhas da IA, o presente estudo se propõe a responder o seguinte questionamento: diante da atual maturidade da tecnologia da IA, é possível utilizar a inteligência artificial em qualquer momento processual, notadamente em atos decisórios, a fim de diminuir o congestionamento processual brasileiro?

Esta pesquisa apresenta a hipótese de que o uso das novas tecnologias, notadamente da Inteligência Artificial, dispõe potencial para promover celeridade ao sistema judiciário brasileiro, aumentando a produtividade ao mesmo tempo em que diminui a margem de erros processuais, mas guarda ressalvas sobre a sua utilização nos atos decisórios do processo.

Neste sentido, tem-se como objetivo geral analisar o congestionamento processual brasileiro que justifica a busca por soluções céleres dos processos judiciais, bem como, examinar os momentos processuais em que vêm sendo realizada a utilização da IA nos processos judiciais, para propor restrições no espectro de utilização desta tecnologia, notadamente nas decisões judiciais no processo civil

A presente pesquisa dispõe de três capítulos, são eles:

O primeiro capítulo se destina a demonstrar a problemática do congestionamento processual brasileiro e seu impacto na sociedade.

O segundo capítulo objetiva apresentar os conceitos gerais das tecnologias necessárias ao funcionamento da IA e das suas adequações ao universo jurídico.

O terceiro capítulo trata de apresentar o estudo de casos que representem a aplicabilidade do uso de IA no Direito, bem como, propor a restrição da utilização desta tecnologia nos atos decisórios como possibilidade de contribuir com o processo judicial e a busca pela efetividade da justiça no processo civil brasileiro.

A presente pesquisa é desenvolvida utilizando a metodologia descritiva, de natureza qualitativa, fazendo uso do método analítico dedutivo e de pesquisa

exploratória de artigos dispostos em sites científicos, com intuito de proporcionar uma visão geral sobre o congestionamento processual e a possibilidade de aplicação da IA em atos decisórios nos processos judiciais cíveis brasileiros.

## 2. CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE

O objetivo de um processo judicial é a obtenção da justiça a ser alcançada mediante o devido processo legal, este processo envolve diversos momentos, cada um deles obedece a uma série de formalidades, as quais devem revestir todos os atos.

Entre o momento do protocolo da peça inicial à publicação da decisão terminativa, entre o início da fase de execução até a efetiva satisfação do pedido, pode um processo judicial demorar vários anos, o que pode tornar o processo ineficaz.

Presente no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), doutrinariamente conhecido como o princípio da duração razoável do processo, determina caber ao Poder Executivo dar os meios materiais e logísticos suficientes à administração pública, aos Poderes Legislativo e Judiciário, com o objetivo alcançar o fim do processo judicial e/ou administrativo em prazo razoável.

O Pacto de San José da Costa Rica, em seu Capítulo II, em seu artigo 8.º, tratou do tempo razoável do processo com vistas à celeridade processual, *in verbis*:

"art. 8. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza"(HUMANOS, 1969).

Por razoável duração, deve-se entender como sendo tempo necessário à prestação da jurisdição, ou seja, deve ser considerado o período necessário à constituição da ampla defesa e do contraditório, ambicionando o julgador a dizer o direito tão logo alcance o seu livre convencimento condicionado.

Dito de outra maneira, é necessário que haja ponderação, o necessário equilíbrio harmônico entre os princípios da efetividade e a celeridade, evitando possíveis injustificados prejuízos à segurança jurídica.

A razoável duração do processo é um desdobramento do princípio do direito de ação, disposto na Constituição Federal, como garantidor do direito da tutela jurisdicional adequada.

Em suma, a razoável duração do processo decorre de um princípio maior, que é o do acesso à justiça (NERY JR, NELSON; NERY, 2017, p. 281).

Ao extrapolar o tempo razoável necessário para o julgamento do mérito ou da satisfação do pedido, a justiça vai de encontro ao dispositivo, disposto no Ordenamento Jurídico brasileiro consignado como direito fundamental.

Não há razões para entender que a mera perspectiva de acesso aos órgãos judiciais, ainda que com o benefício da justiça gratuita, implique efetivamente estar em sintonia com o conceito jurídico de acesso à justiça.

O acesso à justiça, ainda que gratuita, ou celeridade processual é previsto dentre os diversos direitos políticos fundamentais em diferentes diplomas legais.

A exemplo da constituição italiana, o disposto no artigo 24, determina:

"Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários"(SENATO DELLA REPUBBLICA, 2018).

Também na Constituição espanhola, de 1978, estabelece, no artigo 24, I:

"Todas as pessoas têm direito a obter a tutela efectiva dos juízes e tribunais no exercício dos seus direitos e interesses legítimos, sem que, em nenhum caso, a pessoa fique privada desta proteção"(ESPANHA, 1978).

A Constituição alemã, de 1949, em seu artigo 103, que trata dos direitos fundamentais perante os tribunais, estabelece que perante o tribunal todos têm direito de ser ouvido (BUNDESTAG, 2011, p. 92).

A ONU, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seus artigos 8 e 10, determinam:

"Art. 8. Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais competentes contra os que violam os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos pela constituição e pela lei.

Art. 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá seja de seus direitos e obrigações, seja da legitimidade de toda acusação em matéria penal dirigida contra ela"(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

A Constituição portuguesa de 1976, atualizada em 2005, estabelece acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, dispondo em seu artigo 20:

“1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade” (PORTUGUESA, 2005).

Outra importante determinação é encontrada no mesmo artigo do mesmo diploma no tocante à celeridade processual, *in verbis*:

“4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.”(PORTUGUESA, 2005).

No Brasil, foi acrescentado à Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incorporou ao art. 5º o inciso LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”(BRASIL, 1988).

No ordenamento jurídico nacional, para a adoção da regra no devido processo legal, é imperativo que este chegue ao seu termo dentro de prazo razoável.

O art. 4º do CPC reafirma a importância do dispositivo constitucional ao afirmar que a razoável duração também se estende à atividade satisfativa, nesse sentido, afirma o referido diploma que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

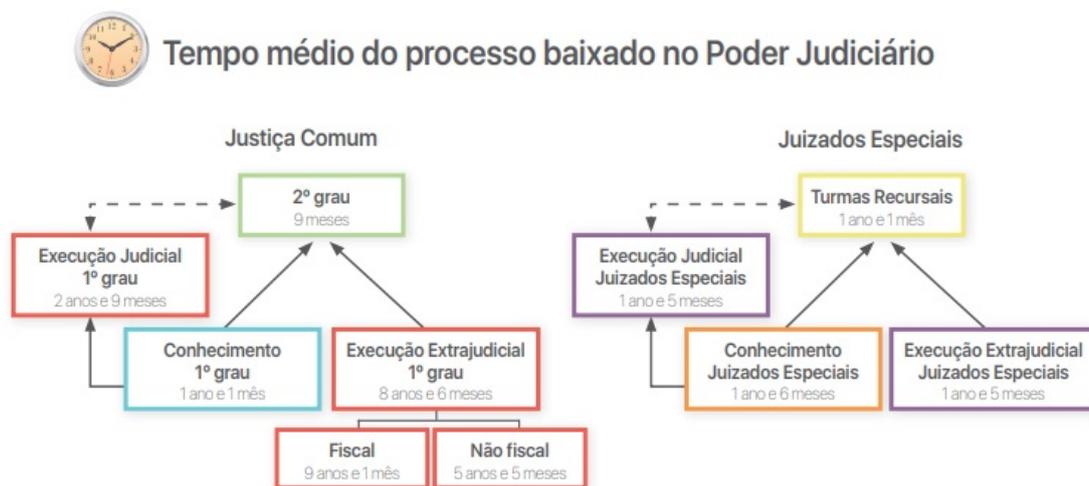
Corolário ao princípio da razoável duração do processo, visando garantir ao vencedor do processo tudo aquilo que lhe é de direito, tem-se o princípio da utilidade do processo, que para além da celeridade, entende que a tutela jurisdicional deve ser ofertada do modo mais proveitoso possível, inclusive com o menor sacrifício possível da outra parte (PINHO, 2018, p. 55).

O princípio da utilidade objetiva harmonizar a segurança e a celeridade processual; promover, sempre que preenchidos os requisitos, a tutela antecipada em vistas ao direito líquido e certo; observar a fungibilidade ao preponderar a finalidade

pretendida em detrimento da rigorosidade da forma e fixar limites para a incidência das nulidades processuais, a fim de frustrar o caráter instrumental do processo e em detrimento da busca pela efetividade processual, neste sentido, não deve o processo retroceder desnecessariamente, para que a atividade jurisdicional alcance o seu objetivo (ibidem, p. 56).

A resultante do processo deve outorgar para além da satisfação jurídica às partes, nestes termos, a resposta jurisdicional deve ser a mais plena possível, “a decisão final deve ser pronunciada em um lapso de tempo compatível com a natureza do objeto litigioso, visto que –caso contrário– se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito” (BIELSA, GRANÃ apud TUCCI, 2002, p.65).

FIGURA 1 – Tempo médio para baixa de um processo: ano-base 2018



Fonte: (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 35).

Conforme os dados acima apresentados pela ilustração, o tempo médio para um processo, que seguiu da fase de conhecimento no juízo de piso, até a prolação da sentença em segundo grau, leva em média 1 ano e 9 meses, devendo ser acrescido 2 anos e 9 meses, caso haja execução judicial em 1º grau, em suma, a média total de 4 anos e 6 meses.

Enquanto uma execução extrajudicial em primeiro grau perdura em média 8 anos e 6 meses. Mesmo uma execução nos juizados especiais, cujo objeto da ação é de pequeno valor, o tempo médio do conhecimento nesses juizados é de 1 ano e seis meses.

Diante dos números apresentados, fica evidente a demora no trâmite processual e na execução das decisões, inexoravelmente, trazendo prejuízo ao jurisdicionado.

A morosidade que permeia o processo remete, aos que dele demandam, a ideia de negligência, trazendo, além dos prejuízos financeiros, custos que não são facilmente passíveis de auferição econômica direta, como no caso da angústia trazida pelas incertezas, seja do resultado do processo, seja pela efetiva satisfação do pedido.

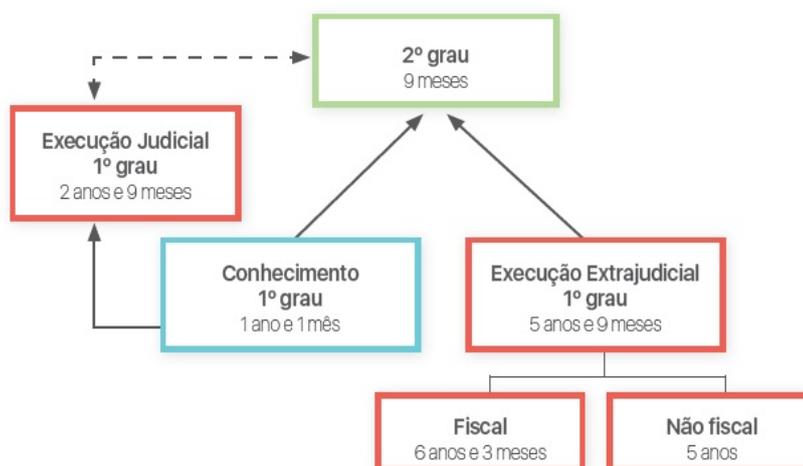
Não é incomum que haja o abandono de ações diante da perda de seu objeto ou pela falta de interesse de uma das partes, é possível que em muitos casos tal abandono decorra da demora na prolação da sentença ou da dificuldade de se obter efetividade através do processo.

Da mesma forma que uma grande parte de contendas sequer ingressam no judiciário em razão da morosidade, somado ao custo financeiro e/ou o desgaste psicológico trazidos pelo processo.

FIGURA 2 – Tempo médio para baixa de um processo na Justiça do Trabalho: ano-base 2018



### Tempo médio do processo baixado na Justiça do Trabalho



Fonte:(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 43).

Um processo trabalhista demora em sua fase de conhecimento no 1º grau uma média superior a 1 ano e este mesmo processo se estenderia por mais 2 anos e 9 meses quando adentrasse na fase de execução. Se for considerada também a

possibilidade de ingresso em instâncias recursais, o tempo médio total do processo é de 4 anos e 7 meses.

Diante do caráter alimentar que permeiam as causas trabalhistas, os dados sintetizados na ilustração acima demonstram a possibilidade de dano a bens juridicamente relevantes, os quais podem efetivamente ser negativamente afetados diante da morosidade da justiça.

A relação de trabalho geralmente é desequilibrada, sobretudo do ponto de vista financeiro.

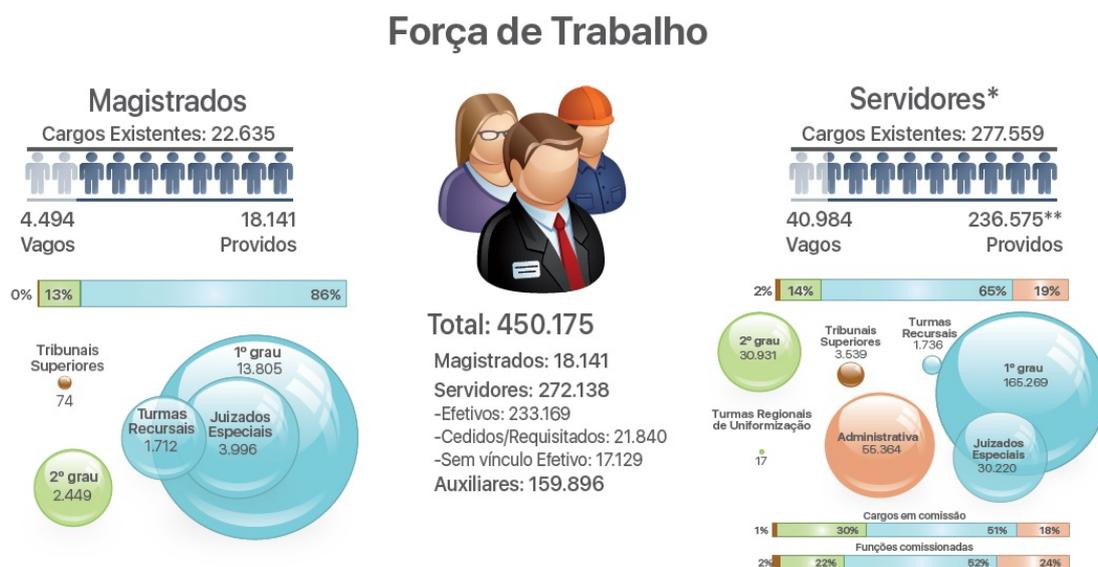
Quando um trabalhador aciona a justiça e precisa esperar 4 anos e 7 meses em média, para conseguir satisfazer o seu pedido, pode ser percebida a dimensão dos problemas que daí se originam.

Esse cenário tende a forçar o litigante hipossuficiente a realizar acordos, ainda que o considerem desvantajosos, motivado tão somente pelo desespero do sustento ou demais garantias básicas de subsistência.

Obviamente, não se deve olvidar que o processo segue um rito previamente estabelecido e ele deve submeter a todos os envolvidos, não devendo ser responsável apenas os magistrados e demais operadores do direito.

A falta de recursos materiais e humanos, o excesso de formalidades do ordenamento jurídico e as várias possibilidades contribuem para a percepção de que “o processo é uma representação material do sofrimento das partes em função da demora, do que ele contém e do que reflete” (DELGADO, 2003, p. 35).

FIGURA 3 –Força de trabalho total Justiça brasileira: ano-base 2018



\*Alguns tribunais informaram haver mais cargos providos do que existentes, nestes casos, o número de cargos vagos foi considerado nulo.  
 \*\*incluindo os servidores cedidos para outros órgãos.

Fonte:(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 34)

Também são apresentados no artigo do CNJ, Justiça em Números 2019, o total de servidores, denominados como força de trabalho, eles somam mais 450 mil profissionais. Vale destacar que não estão preenchidas mais de 20% das vagas de magistrados, bem como, encontram-se desocupados quase 15% dos postos de trabalho dos demais servidores.

Tais números representam o acúmulo de atribuições por parte do funcionalismo da Justiça brasileira e poderiam, caso preenchidas as vagas, conferir celeridade aos jurisdicionados e atenuação na carga de laboral dos magistrados e demais servidores do judiciário.

Todos os dados apresentados impactam na razoável duração do processo, notadamente na celeridade processual, impactando diretamente na prestação da justiça à sociedade.

Sobre o referido tema, Rui Barbosa, em 1921 cunhou a preeminente frase na obra Oração aos Moços, afirmando que a “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA, 2015, p. 39).

Quase um século após a constatação de Rui Barbosa, a falta de celeridade dos processos, segundo o artigo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que trata de todas as atividades de 90 Tribunais de Justiça, intitulado Justiça em Números 2019 com os

dados consolidados em 2018, apresenta o acervo de 78,7 milhões de processos judiciais aguardando solução.

Estes processos que permanecem pendentes de solução ao final do seu ano-base e que se somam aos já pendentes, compõem o que o próprio CNJ denomina como congestionamento processual.

“Taxa de Congestionamento: indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou (soma dos pendentes e dos baixados). Cumpre informar que, de todo o acervo, nem todos os processos podem ser baixados no mesmo ano, devido a existência de prazos legais a serem cumpridos, especialmente nos casos em que o processo ingressou no final do ano-base” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.78).

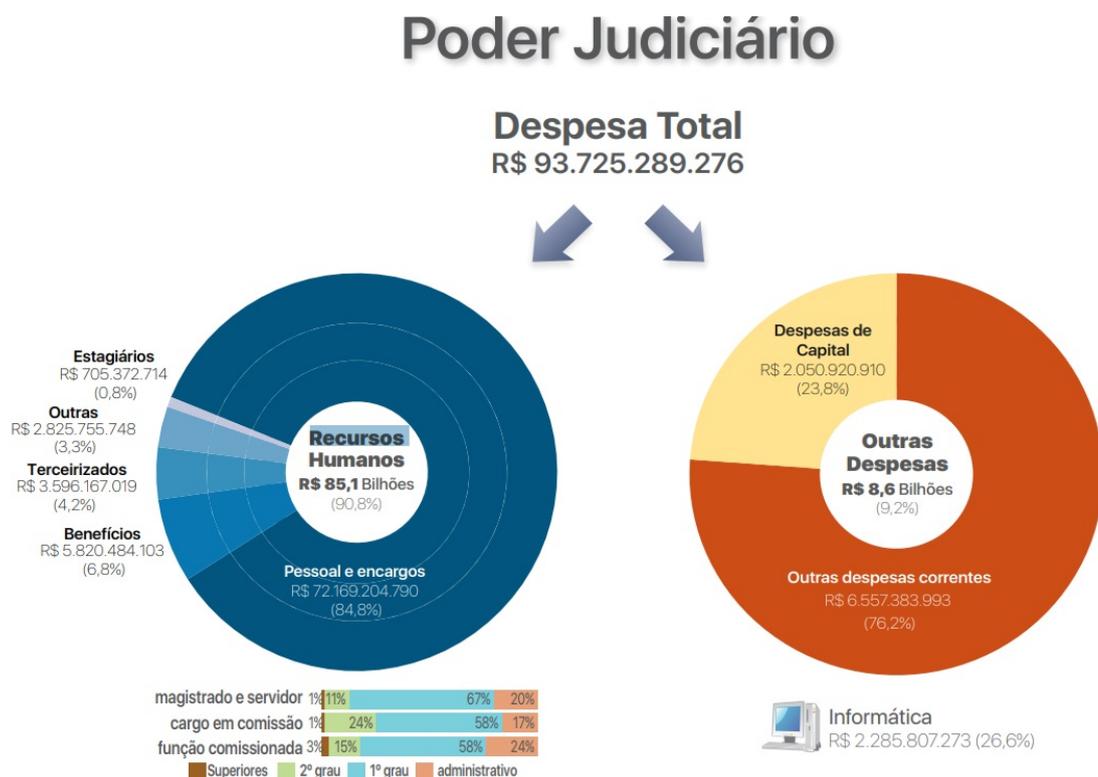
É possível que uma parte do problema com a celeridade e a consequente falta de efetividade da justiça também se dê em razão da limitação do Poder Judiciário como instituição, uma vez que necessidade de enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição pode esbarrar em obstáculos como a do juiz natural, assim, ainda que um determinado tribunal não esteja assoberbado de processos, por não ter competência, pode se encontrar impedido de julgar alguma contenda.

É possível que a modernização das estruturas organizacionais das varas e tribunais, dos seus padrões funcionais e até mesmo da legislação, possam contribuir para a diminuição do congestionamento processual, ampliando o alcance dos limites territoriais do Judiciário.

O fato é que atualmente o alcance da jurisdição dos tribunais e seus juízes é limitado na mesma proporção que das barreiras geográficas.

Algumas dessas barreiras vêm sendo superada pela expansão do uso da tecnologia, como no caso da utilização da implantação dos processos eletrônicos, utilização da vídeo conferência, audiências online, entre outros.

FIGURA 4 – DESPESAS TOTAIS DO PODER JUDICIÁRIO EM 2018



Fonte: (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p.34)

A variação do congestionamento processual de todos os tribunais somados é sutil, variando menos de 0,6 % nos últimos 9 anos.

“A taxa de congestionamento do Poder Judiciário apresentou redução nos últimos 2 anos, apresentando taxa superior somente ao índice verificado no ano de 2009. As variações anuais são sutis e, em 2018, houve redução de 1 ponto percentual, fato bastante positivo e, até então, nunca observado. Ao longo de 9 anos, a taxa de congestionamento variou em apenas 0,6 ponto percentual.” (ibidem, p.95).

Ao final de 2017 existiam 80,1 milhões de processos pendentes e ao final de 2018 o acervo passou a ser de 78,7 milhões de processos.

Mesmo considerando a diminuição de casos congestionados, tal diminuição pode ser considerada pávida, uma vez que seriam necessárias várias décadas para que fosse encerrado todo o acervo processual se nenhuma mudança for realizada.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) afirma que o produto interno bruto (PIB), que representa a soma de todos os valores de bens e serviços produzidos no Brasil, foi de R\$ 6,8 trilhões em 2018 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

Conforme pode ser observado pela ilustração do CNJ, os gastos com o judiciário foram superiores a R\$ 93,7 bilhões, representando valor superior a 1,3% de todo PIB brasileiro no ano 2018.

Diante de todo investimento destinado à Justiça brasileira, pode-se entender que há uma preocupação com a política social, no sentido de produzir, através do pronunciamento legal, o direito.

No entanto, como já demonstrado, se faz necessária a elevação da produtividade, assim como, é patente que o direito seja dito objetivando assegurar uma decisão justa.

A elevação da força do trabalho poderia concorrer positivamente para a diminuição do congestionamento processual, não obstante, é necessário observar os limites do orçamento nacional destinado à justiça, em outras palavras.

Conforme determina a Lei Complementar nº 101, de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) impões controles dos gastos à União, Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, *in verbis*:

“art. 1 Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”(BRASIL, 2000)

A maioria dos mecanismos de planejamento criados pela LRF é baseada no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA)

A responsabilidade fiscal estipulada pela LRF pertence a todos os domínios públicos que implementam alguma forma de gestão deste dinheiro, ou seja, incide nas três esferas (executivo, legislativo e judiciário) das suas três áreas: municipal, estadual e nacional.

Ter a consciência de que o Brasil é um país em desenvolvimento, com todas as limitações, nas mais diferentes áreas, notadamente na saúde, educação, segurança e diversas outras que compreendem os direitos fundamentais é imprescindível na hora de propor soluções que possam ser concretizadas pelo Estado.

Ademais, a restrição orçamentária importa ao fato de que existem limitações à capacidade do Estado de prestar integralmente as mais diversas demandas sociais, com bases na doutrina alemã, as restrições orçamentárias pátrias por muito são baseadas no princípio da reserva do possível.

Assim como já foi dito em oportunidade anterior, o congestionamento processual de 2017 foi de 80,1 milhões de processos e em 2018 foi reduzido para 78 milhões deles.

Com o encerramento dos processos próximo a 2 milhões por ano, a justiça brasileira levaria cerca de 40 anos para encerrar este congestionamento se todos os investimentos e números se mantiverem.

A elevação da força de trabalho, ou seja, do número de servidores e da estrutura do judiciário elevaria em proporção aritmética a resolução dos casos judiciais, ou seja, diminuiria o congestionamento processual.

Considerando ser exequível ao Estado elevar responsabilmente a destinação de verbas à justiça, propondo a majoração -ainda que impraticável, do orçamento em 20%, 25% ou mesmo em 30%, provavelmente a quantidade de processos encerrados seguiria a mesma curva proporcional do montante investido.

Mesmo nesse cenário infactível, o congestionamento processual seria mitigado, contudo, permaneceria por várias décadas.

Diante de todo exposto fica evidente a necessidade da elevação exponencial na finalização dos processos judiciais, contudo, deve continuar sendo respeitadas todas as garantias previstas no ordenamento jurídico vigente.

O uso da tecnologia, nos mais diversos campos do conhecimento humano, vem ajudando na qualidade e capacidade de fornecimento de bens e serviços, de tal sorte que a própria Constituição Federal possui um capítulo inteiro tratando sobre a ciência, tecnologia e inovação.

O artigo 218 da Carta Magna determina que o “Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”, rege que tal desenvolvimento receba tratamento prioritário, ao passo que no artigo 219, determina:

“O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes

promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia” (BRASIL, 1988).

Várias iniciativas já foram realizadas no sentido de trazer o uso das tecnologias ao universo jurídico, como exemplo, o próprio CPC, versando sobre os atos processuais, estabelece o uso de sistemas de vídeo conferência “ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”(WAMBIER, 2017).

O CNJ, ao trazer anualmente os resultados do judiciário do Brasil, demonstra o compromisso dos tribunais brasileiros em melhorar a prestação de serviços jurisdicionais à sociedade, buscando uma prestação de serviços mais célere, assim permitindo a eficiência processual.

Durante a realização do I Fórum Nacional de Corregedores (Fonacor), chama a atenção a utilização da tecnologia dos benefícios trazidos no processamento de casos na plataforma digital, no qual, segundo os pesquisadores, tiveram experiências exitosas na transferência de processos físicos para a Plataforma de Julgamento Eletrônico (PJe) em diversos tribunais do país.

Ainda no Fonacor, o desembargador Sílvio Baptista afirmou que o judiciário já possui essa tecnologia, portanto, juízes e consultores não precisam mais inserir decisões repetidamente ou fazer grandes esforços para encontrar os últimos precedentes para os casos a serem analisados. Segundo ele, alguns robôs aprenderam a ler petições, escrever comportamentos comuns e até tomar decisões, como um robô chamado Ellis que citou (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

Nas palavras do desembargador:

“Pensando no usuário final do nosso serviço, concluímos facilmente que não temos o direito de resistir às novas tecnologias que melhoram a nossa eficiência. Nenhum sistema de inteligência artificial ou de automação até então inventado tem o sentimento de busca pela justiça” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019).

A tecnologia também foi abordada como meio de sustentabilidade, a digitalização de processos também é lembrada por Ketlin Feitosa, gerente ambiental do Tribunal Superior de Justiça. Segundo ela, o desenvolvimento sustentável é um conceito transversal, é muito importante a implantação de políticas de meio ambiente social e de desenvolvimento sustentável no judiciário brasileiro, pois essas políticas

não só economizam recursos, mas incluem gestão de riscos e resíduos, licitações adequadas, contratação e Conscientização da ação. (Conselho Nacional de Justiça, 2019).

No entanto, a celeridade processual não deve ser confundida com pressa. A utilização de quaisquer instrumentos e seu uso é uma novidade que tende a trazer benefícios ao processo, mas é preciso entender os limites de aplicação tecnologia, evitando que a instrumentalidade operacional trazida pelas máquinas não possa influenciar negativamente o ato decisório.

Formula-se a partir do exposto a ideia de que a tecnologia poderia ser mais amplamente, utilizada, mas que deveriam ser aplicadas em momentos específicos do processo, estabelecendo uma espécie de limite seguro a fim de reduzir o impacto negativo do congestionamento processual e conferir maior efetividade ao processo civil, sem trazer risco à obtenção da justiça.

### 3. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ATIVIDADES JURÍDICAS

A inteligência artificial é concebida através da programação de uma máquina para ser capaz de realizar tarefas que demandam habilidades relacionadas à inteligência humana, por exemplo:

- A capacidade de comunicar em linguagem natural, como fazem os assistentes pessoais dos celulares;
- Saber perceber e interpretar o mundo, como no reconhecimento de imagens dos carros autônomos;
- Poder planejar sequência de atividades para alcançar metas, como nos sistemas inteligentes que são capazes de jogar xadrez;
- Saber raciocinar como nos sistemas inteligentes de diagnóstico médico, entre outros.

As construções das teses jurídicas geralmente são formuladas com base nos dispositivos do ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, que se relacionem com fatos semelhantes aos do caso em concreto, demonstrando ao juízo de que essas semelhanças merecem decisões similares. Assim, quando processos semelhantes resultam em decisões semelhantes temos o que a doutrina chama de segurança jurídica. Nas palavras do doutrinador Carlos Aurélio Mota de Souza, o modo como uma lei foi interpretada em uma situação similar anterior é um fator crítico para a sua interpretação atual.(NICOLAU JUNIOR, 2002, p. 35).

O trabalho da IA parte justamente da sistematização da atividade jurídica.

Sobre os requisitos para transladar o entendimento jurídico ao universo sistematizado da IA, afirma Luger:

“Um componente importante do raciocínio jurídico é identificar, a partir de casos, precedentes legais para decisões em um caso particular. Rissland (1983) e Rissland e Ashley (1987) projetaram sistemas de raciocínio baseado em casos para dar suporte a argumentos legais.”(LUGER, 2013, p. 271).

Tecnicamente, a inteligência artificial possui um axioma em três partes, a Computação Cognitiva, a Inteligência Artificial em si e o Aprendizado de Máquina,

sendo resultante desses requisitos, algo conhecido como Revisão Assistida por Tecnologia, cujo acrônimo em inglês é TAR.

Esse é o processo de extrair pontos de dados relevantes de conjuntos de dados não estruturados, como documentos legais ou contratos até a posterior tomada de decisão.

A Computação Cognitiva (CC) é responsável pela tomada de decisão, com aprendizagem em tempo real não supervisionada e funções interativas. Abrangem aprendizado de máquina, inferência automatizada, processamento de linguagem natural, reconhecimento de fala e visão computacional.

A *Machine Learning* (ML) ou Aprendizado de Máquina é um conjunto de classes definidas para operações de dados e está continuamente se reprogramando com os dados mais recentes disponíveis.

A Inteligência Artificial (IA) é um conjunto mais amplo de algoritmos e técnicas que emprega o poder de ML para tomar decisões, que após a sua calibragem, tem o potencial para tomar decisões melhores e mais rápidas do que os humanos, dentro do universo para a qual foi concebida.

George Luger afirma que a IA pode ser conceituada como a área da computação que imita o comportamento inteligente e o transporta para softwares e equipamentos, resolvendo diferentes problemas e objetivando a interação e o comportamento humano (Luger, 2004, p. 22) ou, numa definição mais técnica, como o estudo dos mecanismos subjacentes ao comportamento inteligente por meio da construção e da avaliação de artefatos que tentam representar esses mecanismos (LUGER, 2013, p. 574).

Existem diversas aplicações da IA nas atividades jurídicas, tais como:

Embasamento jurídico – Entendendo os principais pontos do processo, como o pedido, causa de pedir, pertinência da fundamentação jurídica diante do nexo de causalidade, entre outros. Construindo argumentação em diferentes lados de um problema, permitindo aos advogados a previsão dos argumentos da outra parte.

O SAPIENS é um Gerenciador Eletrônico de Documentos (GED) que se destina a facilitar o trabalho do procurador, tornando mais rápida e simplificada a produção de peças, automatizando e eliminando a necessidade de registro manual da produção jurídica. Trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto. Possui recursos de apoio à produção de conteúdo jurídico e de controle de fluxos administrativos, focado na integração com os sistemas informatizados do Poder Judiciário e do Poder Executivo brasileiro, objetivando simplificar rotinas e expedientes, além de auxiliar, com suas ferramentas de inteligência e na elaboração de documentos (AGU, 2012).

O SAPIENS é capaz de elaborar dossiês judiciais e inclui operações como: captura de documentos (textos, imagens, vídeos, gravações sonoras, mensagens de correio eletrônico, páginas web, bases de dados, dentre outras), aplicação do plano de classificação, controle de versões, controle sobre os prazos de guarda e destinação, armazenamento seguro desses dados (AGU, 2014).

O SAPIENS demonstra que é possível utilizar tecnologia auxiliada pela IA não só voltada às empresas privadas, mas também aos entes públicos. Demonstrou capacidade de escalonamento das tarefas repetitivas, aceleração dos processos pela automação e na tomada de decisão. Com ganhos gerados pelas informações mais detalhadas e precisas, proporcionou aos operadores do direito determinar a ação mais adequada.

A busca de processos semelhantes em Incidentes de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR) – Disposto no artigo 976 e seguintes do CPC, o incidente é provocado quando há repetição de processos com idêntica controvérsia de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Dados do CNJ afirmam que existiam em 2018 cerca de 2,1 milhões de processos paralisados no Poder Judiciário em razão de sua vinculação aos temas repetitivos, representando, naquele ano, cerca de 2,5% de todos os processos pendentes na justiça. (Conselho Nacional de Justiça, 2018).

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) julgou, 280 processos em menos de um segundo, todos os processos foram julgados. Após a implementação da ferramenta Radar, que identificou e separou recursos com idênticos pedidos identificados com o auxílio de tecnologia da informação e vertentes da inteligência artificial (GERAIS, 2018).

Depois que a ferramenta separa os recursos, é montado um padrão de voto que contempla matéria já decidida pelos Tribunais Superiores, ou pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) Assim, depois que o incidente é julgado, a mesma decisão deve ser aplicada a todas as outras ações judiciais do mesmo teor.

Um esboço de voto é apresentado ao desembargador relator, que tem a possibilidade de fazer alterações e imprimir seu traço pessoal ao texto. Feitas as correções, a máquina já identifica os recursos iguais e procede ao julgamento conjunto, em questão de segundos.

O Radar também possui a capacidade de taquigrafia digital, que permite a transcrição imediata dos áudios gravados de forma automatizada.

Aquisição/fusão corporativa – Ajudando na revisão de contrato, pesquisa jurídica e descoberta eletrônica;

Como exemplo de aplicação desta tecnologia, existe o caso da JPMorgan Chase & Co. que é uma das instituições líderes mundiais em serviços financeiros e a terceira maior empresa do mundo, com ativos que somam algo próximo a U\$\$ 2,3 trilhões (FACTSET, BLOOMBERG, 2018). A JPMorgan desenvolveu um software chamado COIN. Segundo a própria empresa, este software extrai atributos significativos de contratos em alguns segundos e ajuda na aquisição corporativa, análise de risco, na revisão de contrato, pesquisa jurídica e descoberta eletrônica. Segundo a empresa, a atividade que antes levava 36.000 horas e necessitava de grande alocação de recursos humanos e financeiros, hoje leva apenas alguns segundos para ser realizados.

Tecnologia de previsão e análise jurídica (Jurimetria) – Usando dados de jurisprudências anteriores, taxas de ganhos e perdas e histórico de um juiz ou tribunal para serem usados em tendências e padrões.

No direito, a jurimetria é aplicação de métodos que se baseiam essencialmente em dados quantitativos, com o fim de obter a probabilidade estatística de uma decisão, baseada nas decisões anteriormente proferidas por um juiz ou tribunal.

No escritório de direito Urbano Vitalino, localizado no Recife, Pernambuco, foi implantado o sistema Watson, da IBM.

Segundo o Diretor Executivo do escritório, Cristiano Sobral, o programa será capaz de buscar jurisprudência acerca de casos específicos em todo o Brasil, segmentando tudo por comarcas, tribunais superiores e até juízes individualmente. “A nossa ideia é que ela possa subsidiar os advogados em jurisprudência. O juiz é obrigado por lei a decidir e fundamentar a decisão. Saber o que esse juiz já decidiu sobre determinado tipo de processo beneficia a gente”.

Afirmando que a expectativa de acerto humano está entre 70 e 80% e que o uso da IA deverá alcançar até 95% de acerto (MÜLLER, 2017).

Propriedade intelectual (PI)– Orientando advogados na análise de grandes portfólios de PI, obtendo percepções do conteúdo. Da mesma forma em que os softwares baseados em inteligência artificial podem criar obras a partir da análise de obras de um artista, pode o mesmo recurso realizar o processo inverso, a fim de realizar comparações entre uma obra específica e demais obras de um acervo, a fim de identificar o grau de similaridade entre as obras.

Cruzamento de dados – Calculando horas faturáveis dos advogados ou analisando casos e cenários aos quais uma ou ambas as partes já se envolveram.

Um estudo conduzido pela LawGeex, foi desenvolvida a plataforma legal de IA ROSS, em parceria com professores de Direito da Universidade de Stanford, da Faculdade de Direito da Universidade de Duke e da University of Southern California.

A fim de testar sua capacidade, foram convidados 20 advogados experientes que iriam atuar contra um software de IA treinado para avaliar contratos legais. Os concorrentes receberam quatro horas para revisar cinco acordos de não divulgação (NDAs) e identificar 30 questões legais, incluindo arbitragem, confidencialidade de relacionamento e indenização. Eles foram pontuados pela precisão com que identificaram cada problema. Os advogados humanos obtiveram, em média, uma taxa de precisão de 85%, enquanto a IA alcançou 95% de precisão. Enquanto a completou a tarefa em 26 segundos, os advogados humanos levaram 92 minutos em média. A IA também alcançou 100% de precisão em um contrato, no qual o advogado humano de maior pontuação obteve 97% (CHIN, 2018).

A partir dos exemplos demonstrados, é possível verificar que já existem aplicações capazes de realizar diversas atividades dos juristas ou dos operadores do

direito em diversos ramos legais, os resultados representam vantagens que se apresentam além da celeridade, bem como, parecem atingir índices de acertos que são acima da média dos resultados obtidos pelos juristas ou operadores do direito.

É pertinente afirmar que o ROSS ou ferramentas semelhantes não se propõem a substituir a atividade dos juristas. Ponderar a melhor estratégia, a elaboração dos argumentos, a redação final e diligenciamento necessário ao caso, ainda serão deixados para os humanos. Ao enfrentar a pesada tarefa da pesquisa, as ferramentas de IA liberam os juristas para atuar com o foco justamente no diferencial criativo e humano, importando diretamente na diminuição tempo e qualificação do desforço empreendidos. Dito isto, pode-se concluir que a atuação jurídica se daria de forma mais célere, o que conseqüentemente diminui em médio ou longo prazo, vantagens com os custos operacionais, que tenderiam a ser repassados aos clientes finais, sem que, contudo, haja perda na qualidade de atendimento, traduzindo-se em efetividade da justiça nos processos judiciais.

#### 4. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS DECISÕES JUDICIAIS

A possibilidade do ingresso da IA nos atos decisórios dos processos judiciais guarda consigo preocupações sobre a possibilidade de falhas e seus respectivos impactos, sobretudo no atual momento de desenvolvimento tecnológico.

Cezar Taurion, criador de vários livros sobre transformação digital, acredita que ainda estamos no início da curva evolutiva da tecnologia de Inteligência Artificial, embora já seja possível vislumbrar vários exemplos interessantes de aplicação desta tecnologia, nos mais diversos ramos de atuação, muitos das quais, até então, eram de exclusividade de atuação dos seres humanos. Isso representa margem para utilização em uma grande gama de atividades, que ainda serão amplificados exponencialmente a partir da próxima década, inclusive com a capacidade de moldar uma nova sociedade. (Taurion, 2017).

Restou evidente que qualquer tecnologia guarda consigo uma curva evolutiva, ou seja, demanda de aperfeiçoamento, no sentido de eliminar eventuais falhas resultantes do seu uso.

De qualquer modo, suscita estranheza delegar a uma tecnologia, independentemente de sua capacidade técnica, a competência para decidir sobre uma contenda jurídica.

Todo processo remetido ao judiciário deve ser julgado por juiz ou tribunal competente, o que não significa, necessariamente, a mera capacidade técnica, o conhecimento ou a habilidade do juiz, mas sim, a atribuição prevista em lei, a qual lhe confere a autoridade para atuar no caso em concreto.

A definição do juiz competente para julgar é fundamento de um importante princípio jurídico previsto na Constituição Federal de 1988, denominado como princípio do juiz natural, o qual confere a todo cidadão o direito de ter o processo, independentemente de sua natureza, julgado por um juiz competente.

Por estar prescrito no artigo 5º, LIII da CF/88, o Princípio do juiz natural é considerado como cláusula pétrea, conforme determina o artigo 60, parágrafo 4º, IV. Nesse sentido, tal garantia não pode ser extinta ou modificada, nem mesmo por Emenda Constitucional.

O direito fundamental ao juiz natural também está presente no artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assevera às partes, numa contenda a ser dirimida judicialmente o direito de ser ouvido “por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei”. Convenção Americana, no mesmo esteio, encontra-se na Convenção Europeia, em seu artigo 6º, o dispositivo que assevera que qualquer pessoa, “que a sua causa seja examinada [...] por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei” (FREITAS, 2018).

Sob as premissas que asseguraram conquistas ao Direitos Fundamental ao juiz natural, exige-se a presença de três fatores: imparcialidade; competência e aleatoriedade

Ficou evidente que uma decisão unicamente proferida pela inteligência artificial seria nula diante da previsão legal que conclui pela incompetência absoluta.

Ocorre que as máquinas, ou melhor, os algoritmos que a tornam capazes de agir com inteligência artificial, são conhecidos justamente por responderem de acordo com as diretrizes que lhe foram inseridas, assim, em teoria, as máquinas seriam mais imparciais que os homens, portanto, no caso concreto, poderia a inteligência artificial realizar uma decisão mais imparcial do que um juiz.

Preliminarmente, precisamos entender o quanto uma resposta meramente fundada em lei, que não consiga sopesar todas as nuances do caso em concreto, pode ser teratológica.

Em razão da possibilidade de tratamentos desiguais, o ordenamento jurídico pátrio tratou de assegurar os princípios da igualdade e da isonomia.

Isonomia, morfologicamente de decompõe em “iso” que significa igual, e “nomia” que significa lei.

A ideia principal permeia a aplicação igualitária da lei àqueles que a ela se submetem, assim, existe a previsão legal aos princípios da igualdade, presente no art. 5º, "caput", da Constituição Federal (CF).

Enquanto a igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes

significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

Assim, o que é válido juridicamente para um, deve ser válido também para todos aqueles que preenchem as condições de aplicação daquela norma.

Enquanto a isonomia pressupõe a igual aplicação das normas àqueles que preenchem iguais condições, pressupõe também aplicação desigual das normas entre as partes, conforme sejam desiguais as condições. Este é um pressuposto que visa, assim, a equidade no Direito, ao equilibrar relações desiguais.

Por outro lado, as decisões judiciais precisam respeitar também os ditames preestabelecidos no ordenamento jurídico, ou seja, precisam respeitar ao princípio da legalidade, que, embora enfraquecido, continua a integrar nosso sistema judicial.

O juspositivismo, em suma, entende que não deve haver decisões judiciais discricionárias, por se tratar de decisões predominantemente políticas, devendo prevalecer as decisões exclusivamente vinculadas ao sistema jurídico, ou seja, decisões com vedações ao uso da hermenêutica, portanto, predominantemente jurídicas.

Esse movimento trouxe a figura do juiz como “boca da lei”, juiz robot ou juiz *bouche de la loi*, que, atualmente, são consideradas características negativas de uma decisão, justamente por deixar de considerar as diversas nuances que formam um processo e das desigualdade entre as partes. Tornou-se corrente a crítica à ideia do juiz como “boca da lei”. (PEREIRA, 2002)

Em razão da deturpada percepção de que a lei, poderia ser a autossuficiente e a única fonte do Direito, o juspositivismo, cultua a legalidade como a forma hegemônica de alcançar a justiça, nos mais diferentes ordenamentos jurídicos, alheios a valores éticos, que, embora socialmente emergentes, não estejam positivados. Reduzindo o Direito à subsunção do fato e ao conjunto de regras preexistentes, ou seja, em um processo de lógica meramente formal. (PINHEIRO, 2013).

Outro ponto fundamental sobre a possibilidade de uso da inteligência artificial nos atos decisórios é sobre a imparcialidade das decisões que por essa tecnologia fosse proferida.

Dias entende que a imparcialidade, que tem por pressuposto a independência judicial, revela-se como “conditio sine qua non de todo o Estado de Direito” (DIAS, 2005, p. 72).

Antes de tudo, é preciso entender que a tecnologia será lastreada não só com as regras gerais dispostas em todo Ordenamento Jurídico, mas também em conformidade com base de dados preexistente e até com a interpretação da norma, de acordo também com os valores éticos orientados pela sua equipe de desenvolvimento.

Sobre o problema da imparcialidade e para entender como uma parametrização equivocada do sistema pode levar a resultados completamente enviesados, temos o exemplo do concurso de Miss Universo, que ocorreu em 2016, onde 5 inteligências artificiais seriam responsáveis pelo julgamento.

No caso em tela, foram inscritas mais de 6000 pessoas, de mais de 100 países diferentes.

A ideia era escolher os vencedores pelas fotos enviadas, com o intuito de determinar quais rostos se assemelhavam mais à ideia de “beleza humana”.

Cada um dos cinco juízes de robôs usou inteligência artificial para analisar características específicas que contribuem para a percepção da beleza externa. Cada robô era responsável por julgar algumas características específicas, tais como: Rugas, sinais, semelhança com modelos, simetria, diferença entre idades e a aparência entre os candidatos.

Os cinco jurados de inteligência artificial escolheram 44 vencedores, quase todos eram brancos, alguns eram asiáticos e apenas um tinha pele escura.

Segundo o artigo publicado pelo jornal The Guardian, o concurso teve de fato uma maioria de participantes brancos, mas a distribuição de vencedores não chegou nem perto da distribuição de participantes, já que grandes grupos da Índia e da África enviaram suas fotos incluindo grandes grupos da Índia e da África. (LEVIN, 2016)

Ainda que não sejam intencionais os resultados apresentados por esses juízes de inteligência artificial, ou seja, que não sejam intencionalmente programados com parcialidade, demonstram a possibilidade de resultados injustos em função do viés, que neste caso, foi o da base de dados.

Outro exemplo de IA é o COMPAS, um sistema de inteligência artificial que se propõe a prever a chance de reincidência no cometimento de crimes, que está sendo usado por tribunais nos Estados Unidos, que investem cada vez mais em ferramentas de IA para a avaliação de risco.

Em um exemplo que se apresenta bastante controverso, em 2013, policiais em Wisconsin, nos Estados Unidos, prenderam um homem dirigindo um veículo que havia sido usado em um tiroteio. Durante a abordagem, o homem, se declarou culpado e não apresentou reação, sendo conduzido e preso nos minutos seguintes. Durante a audiência com o juiz, o homem, novamente confessou tentar fugir de um policial e que estava dirigindo o carro sem consentimento do proprietário.

Ao preferir a sentença, o magistrado sustentou como fundamento para negar a condicional e condenar o homem, o seu alto risco de reincidência, a qual foi obtida a partir da pontuação atribuída pela ferramenta COMPAS. Assim, o juiz negou a sua liberdade condicional e o condenou a onze anos de prisão. Porém, a Suprema Corte de Wisconsin rejeitou o recurso e a Suprema Corte americana indeferiu o pedido sem sequer analisar o mérito.

Não é objeto do presente estudo realizar juízo de valor sobre se as decisões do caso foi ou não acertadas. O que resta gritante no caso em epígrafe é a transparência e possibilidade de auditoria, a fim de detectar possíveis vieses na concepção da ferramenta com Inteligência artificial.

Numa análise mais superficial, é possível acreditar que a inteligência artificial não fosse negativamente influenciada, mas a controvérsia que se seguiu gerou debates renovados sobre as maneiras pelas quais os algoritmos podem perpetuar vieses, produzindo resultados ainda que não intencionais, mas que podem ser ofensivos e, conseqüentemente, injustos.

A inteligência artificial possui o raciocínio, a personalidade e conhecimento baseado nos exemplos previamente apresentados, ou seja, trata-se de um modelo matemático sofisticado, que é inspirado na nossa arquitetura cerebral, com a capacidade de se auto ajustar e aprender a concluir por uma configuração que melhor responda aos exemplos em que ela foi exposta.

O fato é que a IA é concebida através de algoritmos, os quais são elaborados por uma equipe de desenvolvedores que sequer precisam entender aprofundadamente sobre o ordenamento jurídico ou dos princípios gerais que este ordenamento integra.

Obviamente, a equipe de desenvolvimento não tem a competência para decidir sobre um caso em concreto, justamente pela vedação expressa em lei.

Uma vez que existe a vedação expressa que sobre a possibilidade de que o julgamento ocorra por um juiz que não seja competente, a possibilidade de que a decisão seja unicamente proferida por alguém (ou algo) que seja absolutamente incompetente não se apresenta como possível no Brasil, salvo se uma nova Constituição for elaborada.

O livre convencimento motivado do juiz, presente no artigo 130 e 131 do Código do Processo Civil vigente, determina que não há qualquer óbice para que o juiz, de ofício ou a requerimento, livremente, aprecie as provas trazidas pelas partes ou determine que outras provas necessárias à instrução do processo sejam realizadas, *in verbis*:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegada pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"

De outra feita, para além das aplicações já elencadas no capítulo anterior, é possível destacar a possibilidade da utilização da inteligência artificial em outros momentos processuais, como na verificação dos seus pressupostos, os quais são requisitos de admissibilidade da ação, bem como, verificar casos de conexão e continência, o juízo da ação, legitimidade das partes, encontrar o patrimônio do executado, dar andamento aos atos do processo.

Outro bom exemplo seria a possibilidade de dar andamento em alguns atos que são realizados pelas Secretarias e Diretorias, com especial pertinência aos atos que demandam diligência simples, em que os patronos e prepostos das partes precisam entrar em contato com os serventuários apenas para pedir o andamento do processo,

que por vezes ficam parados aguardando apenas um “disparo” de comunicação ou algo semelhante, mas que obsta completamente o andamento do processo.

Nesse esteio, a utilização de tecnologias que possam subsidiar a decisão do juiz não se apresentaria, por si, como óbice aos princípios de proteção dos sujeitos na obtenção da justiça, assim, o uso da IA serviria como uma ferramenta capaz trazer celeridade ao processo e auxílio ao convencimento do juiz, que pode decidir soberanamente sobre a análise das provas produzidas nos autos, indicando as razões da formação do seu convencimento.

O maior objetivo de uma decisão judicial é a busca pela justiça. Embora essa frase se apresente como uma verdade tautológica, guarda consigo uma série de princípios e regramentos, quais sejam formais e materiais, bem como, valorações éticas e morais que devem se aplicar ao caso concreto.

## 5. CONCLUSÃO

Esta pesquisa conclui que há um inexorável óbice legal da possibilidade de decisão judicial ser realizada exclusivamente pela inteligência artificial em razão da sua incompetência, uma vez que essa possibilidade vai de encontro ao direito fundamental do juiz natural, previstos na Constituição Federal brasileira de 1988 e em convenções internacionais, como a Convenção Europeia e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Do ponto de vista técnico também é possível elencar como um problema a ser superado, a imparcialidade diante de uma decisão proferida exclusivamente por uma IA, uma vez que o seu código pode representar a interpretação enviesada dos seus desenvolvedores, ou mesmo, que o banco de dados, o qual foi a base que deu substância ao “raciocínio” da IA, seja composto por informações desatualizadas ou não representativas, podendo apresentar resultados não condizentes com a verdade e conseqüentemente injustos.

Nesse esteio, a presença do fator humano na atividade judicial é fundamental aos jurisdicionados, e que não há elementos no atual momento de maturidade da IA que sejam capazes de demonstrar a possibilidade suplantarem o ofício dos juízes nos atos decisórios.

Não merecendo, ainda que em nome da celeridade processual, a substituição do fator humano, sob pena de cometer injustiça, que nesse caso poderia se dar em grande escala.

Ficou evidente que a evolução digital ocorre em ritmo acelerado e elementos como o *machine learning* podem mudar rapidamente a capacidade resolutiva dos softwares que fazem uso da IA, o que pode ampliar bastante a gama de possibilidades de utilização e do nível de assertividade dessa tecnologia disponível para (muito) breve (COGLIANESE, 2017)

De outra feita, resta evidente que demandas de massa poderiam ser beneficiadas pelo emprego de softwares em outros momentos processuais, tais como: na verificação dos pressupostos nos requisitos de admissibilidade da ação, outrossim,

para verificar casos de conexão e continência, legitimidade das partes, encontrar o patrimônio do executado, pesquisar por casos semelhantes em processos de IRDR, dar andamento aos atos do processo, entre outros.

De forma que existem diversas aplicações que podem ser destinadas a IA, que certamente contribuiriam com a celeridade processual, a fim de garantir a efetividade do processo, sem, no entanto, representar riscos aos jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

**Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.** Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 01 jun. 2020.

NERY JR, NELSON; NERY, ROSA MARIA ANDRADE. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

REPUBBLICA, DELLA SENATO. **Constituição Da República Italiana:** Costituzione Italiana Edizione In Lingua Portoghese. Disponível em:

[https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 31 ago. 2020.

ESPANHA. [Constituição(1978)]. **Constituição Espanhola de 1978.** Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BUNDESTAG, D. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha:** Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, 2011.

UNIDAS, NAÇÕES. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 31 maio. 2020.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa.** Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 31 maio. 2020.

PINHO, HUMBERTO DAKKA BERNADINA DE. **Direito processual civil contemporâneo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade de São Paulo, 2002.

BARBOSA, RUI. **Oração aos Moços:** Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **Justiça em Números 2018:** ano-base 2017. 2018. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. 2020. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTATÍSTICA, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA. **PIB cresce 1,1% em 2018 e fecha ano em R\$ 6,8 trilhões.** Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23886-pib-cresce-1-1-em-2018-e-fecha-ano-em-r-6-8-trilhoes>. Acesso em: 25 maio. 2020.

DELGADO, GABRIELA NEVES. Constitucionalidade da Mediação. **Journal of Chemical Information and Modeling**, vol. 22, 2003. Disponível em: [http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos/Volume 22 - MEDIACAO UM PROJETO INOVADOR.pdf/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/serie-cadernos/Volume 22 - MEDIACAO UM PROJETO INOVADOR.pdf/at_download/file). Acesso em: 25 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 101**: de 04 de maio de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 1 jun. 2020.

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 30 abr. 2020.

WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM. **Novo Código de Processo Civil Comparado Artigo por Artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **Corregedores discutem produtividade, sustentabilidade e fiscalização no Fonacor**: ano-base 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedores-discutem-produtividade-sustentabilidade-e-fiscalizacao-no-fonacor>. Acesso em: 30 set. 2020.

NICOLAU JUNIOR, MAURO. **Segurança Jurídica e Certeza do Direito. Realidade ou Utopia num Estado Democrático de Direito?**. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/36d8wa.pdf>. Acesso em 18 jun. 2020.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial. Estruturas e Estratégias para a Solução de Problemas Complexos**. 4. ed. [S.l: s.n.], 2004.

LUGER, George F. **Inteligência Artificial**. 6. ed. São Paulo, 2013.

UNIÃO, DAVOCACIA GERAL DA. **SAPIENS - Sistema AGU de Inteligência Jurídica**. Disponível em: [http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/266561](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/266561). Acesso em: 15 dez. 2020.

JUSTIÇA, CONSELHO NACIONAL DE. **País possui 2,1 milhões de processos pendentes de solução idêntica** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pais-possui-2-1-milhoes-de-processos-pendentes-de-solucao-identica/>. Acesso em: 30 set. 2020

GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E MINAS. **TJMG utiliza inteligência artificial em julgamento virtual**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-utiliza-inteligencia-artificial-em-julgamento-virtual.htm>. Acesso em: 05 nov. 2019.

FACTSET, BLOOMBERG. JPMorgan Chase (JPM). Disponível em: <https://www.forbes.com/companies/jpmorgan-chase/#468d40af9fa9>>. Acesso em: 20 out. 2018.

Taurion, Cezar. **Na nova sociedade digital, os dados são o novo petróleo, mas o motor é a IA.** Disponível em: <https://cio.com.br/tendencias/na-nova-sociedade-digital-os-dados-sao-o-novo-petroleo-mas-o-motor-e-a-ia/>. Acesso em: 07 nov. 2020.

PEREIRA, ÁUREA PIMENTEL, A obra de criação do direito pelo juiz na interpretação das leis. Limites. **Revista da EMERJ**, v.5, n.18, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista18/revista18\\_104.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista18/revista18_104.pdf). Acesso em: 15 set. 2020.

PINHEIRO, CAROLINE MALAQUIAS. **Análise dos princípios da publicidade dos atos processuais e da presunção de inocência sob o exercício da liberdade de expressão dos órgãos da mídia no Brasil.** Disponível em: [http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27201/1/2013\\_tcc\\_cmpinheiro.pdf](http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27201/1/2013_tcc_cmpinheiro.pdf). Acesso em: 22 set de 2020.

DIAS, NÉLIA DANIEL. **A responsabilidade civil do juiz.** 2. ed. Lisboa, ed. Dislivro, 2005.

LEVIN, SAM. **A beauty contest was judged by AI and the robots didn't like dark skin.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2016/sep/08/artificial-intelligence-beauty-contest-doesnt-like-black-people>. Acesso em: 05 out. 2020.

COGLIANESE, CARY; LEHR, DAVID. **Regulating by Robot: Administrative Decision Making in the Machine-Learning Era.** Disponível em: [https://scholarship.law.upenn.edu/faculty\\_scholarship/1734/](https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1734/). Acesso em: 20 de nov. 2020.

FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE. **O princípio do juiz natural em um mundo em transformação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/segunda-leitura-principio-juiz-natural-mundo-transformacao>. Acesso em: 07 nov. de 2020

MÜLLER, LEONARDO. **Advogada robô” facilita trabalho de humanos em escritório brasileiro.** Disponível em: <https://www.urbanovitalino.com.br/advogada-robo-facilita-trabalho-de-humanos-em-escritorio-brasileiro/>. Acesso em: 26 nov. 2018.

CHIN, MÔNICA. **An AI just beat top lawyers at their own game.** Disponível em: <https://mashable.com/2018/02/26/ai-beats-humans-at-contracts/#HQS3ERd9Ykqp>. Acesso em: 02 nov. 2020.

GOMES, CARLA AMADO. **Tutela do ambiente na jurisprudência da corte europeia dos direitos humanos para além do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem: Uma proteção oblíqua.** Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/306](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/306). Acesso em: 01 nov. 2020.

FREITAS, VLADIMIR PASSOS DE. **O princípio do juiz natural em um mundo em transformação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-23/segunda-leitura-principio-juiz-natural-mundo-transformacao>. Acesso em: 01 out. 2020.